



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009262-79.2025.8.16.0194

Processo: 0009262-79.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$ 4.685.074,51

Autor(s): • CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A.

• DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sequencial: 58

Vistos para decisão.

1. Ciente dos esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (mov. 17.1), bem como do recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado o pedido de justiça gratuita.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedidos liminares formulado por CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A. e DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Alegam as requerentes, em breve suma, que são parte de um grupo econômico com forte atuação no setor alimentício, com quase 20 anos de história e consolidadas como uma das líderes especializadas na exploração da alfarroba e seus derivados, produzindo e comercializando alimentos sustentáveis e saudáveis. Dizem que desde o início têm se destacado pela inovação, pelo compromisso com a preservação ambiental e pela qualidade de seus produtos, bem como têm impactado positivamente a sociedade, criando empregos, fomentando a economia local e apoiando práticas sustentáveis. Apontam que contam com um quadro de aproximadamente 11 colaboradores diretos, além de impactar positivamente a vida de centenas de trabalhadores indiretos na cadeia de fornecimento e de distribuição. Narram que a CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A. possui capital social subscrito e integralizado de R\$ 8.177.664,72 (oito milhões, cento e setenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), dividido em 12.000.000 (doze milhões) ações ordinárias todas nominativas e sem valor nominal, bem como que a DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO possui capital social de R\$ 62.350,00, (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), sendo única sócia a Sra. Eloisa Helena Orlandi Giunti Oliveira. Alegam que em razão de uma série de adversidades econômicas e da instabilidade no setor alimentício vem enfrentando severa crise financeira, que afetou o equilíbrio das suas finanças, porém, referida crise é momentânea e totalmente superável, notadamente porque o mercado de alimentos saudáveis e sustentáveis está em expansão contínua e as requerentes, com a concessão da presente recuperação judicial, têm plena capacidade de se reestruturar financeiramente, reduzir custos e fortalecer sua posição no mercado. Argumentam que do resultado dos exercícios dos anos de 2024 e 2025, é possível observar que houve redução significativa no prejuízo, sendo que os números demonstram que as empresas estão em uma ascendente rumo à retomada de suas estabilidades financeiras, contudo, o passivo acumulado nos três últimos anos de crise, resultou no estrangulamento do caixa, impossibilitando a manutenção das contas em dia. Nestas condições, aduzem que a recuperação judicial é a única via capaz de proporcionar a reestruturação necessária das empresas, permitindo a superação da crise econômico-financeira momentânea, a preservação de sua atividade empresarial, a proteção dos interesses dos credores e a manutenção da função social da empresa, com o estímulo à atividade econômica e à geração de empregos. Sustentam que, conforme demonstrado no fluxo de caixa projetado, enfrentam uma pressão financeira severa, mas ainda mantém a viabilidade operacional, como se evidencia no resultado financeiro positivo projetado, o que demonstra que a verdadeira causa da crise da empresa reside nos compromissos bancários e, uma vez que essas dívidas sejam renegociadas e



equacionadas, as empresas serão capazes de retomar sua viabilidade econômica e sua trajetória de crescimento. Argumentam que preenchem os requisitos do artigo 48 da LRF para o deferimento da recuperação judicial, que o pedido foi instruído com todos os documentos necessários, garantindo a adequação formal do requerimento e a transparência de todas as informações pertinentes à análise do pedido, nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, bem como que cumprem com regularidade as obrigações trabalhistas e fiscais. Indicam que o passivo total existente em nome das requerentes perfaz a quantia de R\$ 8.210.327,28 (oito milhões, duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), porém do referido valor R\$ 3.525.252,77 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) são referentes a impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, que não se sujeitam ao regime recuperacional. Por tais razões, requerem, dentre outros pedidos inerentes à LRF: a) a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão de todas as execuções em curso contra as requerentes, a interrupção imediata de novas ordens de bloqueios judiciais, e daquelas já em curso, especialmente através do sistema Sisbajud, a suspensão de inscrições negativas em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa para a rescisão contratual, até ulterior deliberação deste Juízo; b) o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial; c) a confidencialidade da relação de bens pessoais dos sócios das requerentes, bem como os dados relativos aos seus funcionários e extratos bancários, a fim de proteger informações sensíveis que não comprometam o processo, mas que são imprescindíveis para a regular instrução do pedido. Juntaram documentos (mov. 1.1/1.86).

É o relatório. **DECIDO.**

I. Dos requisitos legais para o processamento do pedido de recuperação judicial

Os requisitos legais para o processamento do pedido de recuperação judicial constam nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Ademais, é cediço que tais requisitos devem ser associados àqueles previstos no artigo 51-A, quais sejam: (a) reais condições de funcionamento das requerentes e (b) completude e regularidade documental apresentada com a inicial.

Pois bem. A partir da documentação acostada nos autos, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF, eis que restou demonstrado o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos (mov. 1.3/1.5 e 1.30/1.32), que não se tratam de empresas falidas ou que obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como que não há condenação das empresas, dos seus sócios e administradores por crime falimentar (mov. 1.6/1.12, 1.33/1.38, 1.53/1.59 e 1.66/1.72).

Quanto às exigências previstas no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, observa-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira – no corpo da petição inicial (mov. 1.1);
- b) demonstração contábil dos últimos 3 anos – Balanço Patrimonial (mov. 1.22/1.26 e 1.47/1.51), Demonstração de Resultado do Exercício Social – DRE (mov. 1.18/1.21 e 1.44/1.46) e relatório gerencial de fluxo de caixa projetado (mov. 1.77);
- c) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (mov. 1.78/1.82);
- d) relação integral de empregados (mov. 1.14);
- e) ato constitutivo e certidão simplificada atualizada das empresas (mov. 1.3/1.5 e 1.30/1.32);
- f) relação de bens particulares dos sócios (mov. 1.65 e 1.76);

g) extratos das contas bancárias (mov. 1.27/1.29 e 1.52);

h) certidões dos cartórios de protestos (mov. 1.13 e 1.40);

i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - não foi apresentada;

j) relatório detalhado de passivo fiscal (mov. 1.16/1.17, 1.42/1.43);

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da LRF - não foi apresentada;

i) Quanto às demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, **necessária a apresentação da Demonstração de Resultado Acumulado – DRA (artigo 51, inciso II, "b", da LRF).**

ii) Tocante à relação de colaboradores das empresas, **a parte requerente deve esclarecer se há eventual indenização ou outras parcelas a que tenham direito, além do salário ordinário relativo às funções descritas na relação de item 1.14**, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

iii) Relativamente à relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista, **a parte requerente deverá esclarecer a existência ou não de ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive trabalhista, em que são parte**, o que não pode ser presumido apenas com base nas certidões acostadas com a inicial.

iv) No que se refere ao passivo fiscal, **a parte requerente deve apresentar relatório claro e objetivo, contendo o saldo consolidado da dívida em relação às três esferas tributárias (União, Estado e Município), de forma individualizada.**

v) Sobre a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, inciso XI, da LRF) não foi feita menção específica acerca dos bens não sujeitos à recuperação judicial e também não foi mencionado nada acerca da existência ou não de instrumentos referentes aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da referida Lei. Esse ponto também precisa ser esclarecido ou complementado, **cabendo às requerentes informarem se há negócios jurídicos com os credores que se enquadram no artigo 49, §3º, da LRF (alienação fiduciária) e, em caso positivo, juntarem os contratos bancários correspondentes.**

vi) Quanto à relação de bens particulares dos sócios, foram apresentadas apenas as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023 (mov. 1.83/1.86), **sendo necessária a apresentação das declarações de imposto de renda dos sócios do último exercício.**

II. Do processamento em consolidação processual e substancial

O processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial foi regulado pela Lei nº 11.101/05 nos seguintes termos:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.



§2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Secao III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes".

Neste sentido, observa-se que tanto a consolidação processual quanto a consolidação substancial devem atender aos pressupostos legais para fins de deferimento. No entanto, o Juízo necessita de auxílio técnico para viabilizar essa análise, especialmente no que se refere ao exame das circunstâncias previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

Por conta disso, mostra-se imprescindível e **prudente a realização de constatação prévia** para fins de deliberação acerca do pedido.

III. Da realização de constatação prévia

Ainda que parte dos requisitos exigidos por lei aparentem estar cumpridos pelas requerentes, vislumbra-se a necessidade de uma conferência técnica e criteriosa quanto à completude e à regularidade documental, visto que certos padrões regulatórios devem ser atendidos para o adequado tratamento dos dados exigidos por lei, bem como porque alguns documentos não foram apresentados nos autos, conforme anteriormente mencionado.

Para tal conferência é recomendada a realização de constatação prévia, na forma do artigo 51-A da LRF e da Recomendação nº 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que também serão examinadas outras questões importantes, tais como as reais condições de funcionamento das requerentes e o preenchimento dos pressupostos para deferimento do processamento do pedido em consolidação processual e substancial.



Na elaboração do laudo de constatação prévia, o perito nomeado deverá: **a) realizar visita *in loco*; b) averiguar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51; c) atestar as reais condições de funcionamento, assim como a completude e a consistência da documentação apresentada; d) certificar o local do principal estabelecimento do suposto grupo econômico; e) pesquisar, analisar e opinar sobre o cumprimento dos requisitos para a consolidação processual e substancial, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência; f) manifestar quanto à correção do valor da causa, conforme passivo sujeito e não sujeito ao pedido recuperacional.**

IV. Do pedido de sigilo/segredo de justiça

Requerem as autoras seja reconhecida a confidencialidade da relação de bens pessoais dos sócios, bem como dos dados relativos aos seus funcionários e dos extratos bancários, a fim de proteger informações sensíveis que não comprometam o processo, mas que são imprescindíveis para a regular instrução do pedido de recuperação judicial.

Pois bem. O legislador fez uma escolha política em favor da ampla transparência e do direito à informação ao exigir que a petição inicial seja instruída com a relação dos bens pessoais dos sócios, extratos de contas bancárias e aplicações, bem como relação integral dos empregados, com suas funções, salários, indenizações, especialmente se em atraso os pagamentos (artigo 51, incisos IV, VI e VII da LRF). Não bastasse isto, o acesso às informações acerca dos dados que compõem o pedido de recuperação judicial favorece a tramitação do feito e confere subsídios substanciais aos credores, observando o escopo buscado na LRF. Por esta razão, não cabe a este juízo restringir o acesso dos credores interessados, impondo sigilo sobre esses documentos.

No entanto, tais informações devem ficar restritas aos credores e demais interessados que estiverem devidamente habilitados neste caderno processual, evitando-se o acesso externo por terceiros estranhos à lide. Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SIGILO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. Insurgência contra decisão que deferiu o levantamento de sigilo da relação de bens particulares dos sócios e administradores e de extratos bancários. No procedimento de recuperação judicial, por sua natureza, há uma necessidade de transparência quanto às informações financeiras e patrimoniais da empresa, dos sócios e de seus administradores. Deve prevalecer o direito da coletividade dos credores em obter dados sobre a composição do patrimônio dos sócios e gestores. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058990-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS DOS ADMINISTRADORES – DESCABIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão agravada que indeferiu o pedido de sigilo de justiça quanto à relação de empregados e dos bens dos administradores e controladores – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial esteja instruída com documentos obrigatórios, dentre eles a relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (art. 51, IV e VI, Lei n. 11.101/2005). Informações que se mostram imprescindíveis à verificação da situação patrimonial da sociedade e de seus administradores, notadamente quanto à verificação de ocorrência, ou não, de fraude - Princípios da transparência e cooperação que devem nortear o recuperação judicial - Interesse e direito de todos os que participam do processo recuperatório de terem ciência de quem e quantos são os funcionários, bem como da situação patrimonial dos administradores e controladores – Pedido de sigilo de justiça que, no caso, não se



justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229256-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS. SIGILO. CARÁTER EXCEPCIONAL. Insurgência contra decisão que deferiu o sigilo processual quanto às peças referentes aos bens pessoais do administrador e controlador das requerentes, bem assim quanto à relação dos salários dos empregados das recuperandas, somente no tocante a terceiros estranhos à demanda. Os atos processuais, em regra, são públicos (art. 93, IX da CF e art. 189 do CPC). O segredo de justiça "assume caráter absolutamente excepcional". É decorrência da Lei nº 11.101/2005 a apresentação da relação integral dos empregados, com suas funções, salários, indenizações, especialmente se em atraso (art. 51, IV). Essas informações, em tese, mostram-se pertinentes para análise da viabilidade da empresa em crise econômico-financeira que pretende soerguimento. A princípio, é do interesse dos credores a ciência da quantidade de empregados e de seu custo para a empresa em crise, sendo um fator que integra a análise de sua viabilidade. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020229-44.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ /7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial do Grupo Coesa - Decisão que deferiu o processamento do pedido, limitou o acesso, ao Juízo, Ministério Público e Administradora Judicial, em incidente apartado, da relação de empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das recuperandas, reconhecendo, por fim, a possibilidade, no caso, da imposição da consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005, mas com a sujeição, aos credores de cada devedora, de votação a respeito do tema - Inconformismo do credor. Deferimento do processamento - Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, para o deferimento do processamento do pedido - Precedentes desta C. Câmara Julgadora – No caso, conforme esclarecido pela Administradora Judicial nos autos do AI n. 2068638-85.2022.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão aqui recorrida, as devedoras cumpriram tais requisitos, esclarecendo, inclusive, a situação das estrangeiras OAS Investments Limited e OAS Finance Limited - A espera pelo julgamento do incidente de investigação é contraproducente e, por isso, não deve ser aceita, sobretudo no atual estágio do processo, pois, apesar da pouca transparência das devedoras, já se conhece a real origem do grupo empresarial requerente da recuperação – De outro turno, a decisão a respeito da viabilidade econômica das devedoras cabe, exclusivamente, aos credores, reunidos em assembleia (§ 5º, do art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005), verificando-se, em consulta à origem, que o plano unitário foi aprovado pela maioria, em conclave que se realizou em 02.08.2022, nos cenários determinados por esta C. Corte, em sede liminar, e, também, em obediência às liminares conferidas na origem - A inexistência de empregados não revela, por si, a ausência de exercício regular das atividades ("caput", do art. 48, da lei de regência), tratando-se de situação típica em sociedades não operacionais - Apesar da anterior recuperação judicial do Grupo OAS e a integração, nesta (Grupo Coesa), de 3 (três) sociedades lá beneficiadas, com relação a essas, cumpriram o requisito do inc. II, do já referido art. 48, ultrapassado, na data da distribuição do "segundo" pedido, o quinquênio a partir da concessão da "primeira" recuperação - A existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado /homologado na "primeira" recuperação, de seu turno, não impedia o deferimento do processamento desta recuperação - Inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 - A pretensão de exigir, das recuperandas, "relatório detalhado de cada obra", não encontra respaldo legal - Decisão que defere o processamento, em consolidação processual, da



recuperação judicial do Grupo Coesa, mantida, diante do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência - Determinação para que a Administradora Judicial se atente, no curso das investigações, também, para a declarada ausência de "eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras" (inc. VII, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005), exigindo, ainda, a descrição das sociedades que atualmente integram o Grupo Coesa (inc. II, letra "e", do mesmo art. 51. Assembleia Geral de Credores - Alegação, do credor, de que não tem condições de votar o plano, sequer a consolidação substancial - Conclave que se encerrou, durante o processamento do recurso, com a aprovação, pela maioria, em assembleia geral de 02.08.2022, do plano unitário total – Pedido prejudicado. **Segredo de Justiça – Mesmo que se cogite em sigilo dos documentos de que tratam os incs. IV (relação integral dos empregados das devedoras) e VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras), do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, tal restrição não deve afetar as partes do processo recuperatório, incluídos, aí, os credores, maiores interessados - Reconhece-se, apenas, por razoável, o sigilo, com relação a terceiros, dos bens particulares dos sócios/administradores -** Precedentes das C. CRDE desta C. Corte nesse sentido - Decisão parcialmente reformada neste particular. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, com determinações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063553-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022) - **grifo meu.**

Nestas condições, razoável a restrição de visibilidade externa, ou seja, em relação à terceiros estranhos à demanda, **da relação dos salários dos empregados das requerentes(mov. 1.14), da relação de bens pessoais dos sócios (mov. 1.65 e 1.76) e dos extratos bancários (mov. 1.27/1.29 e 1.52).**

V. Do pedido de tutela antecipada

Pretendem as requerentes a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão de todas as execuções em curso contra as requerentes, a interrupção imediata de novas ordens de bloqueios judiciais, e daquelas já em curso, especialmente através do sistema Sisbajud, a suspensão de inscrições negativas em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa para a rescisão contratual, até ulterior deliberação deste Juízo.

Pois bem. Embora seja possível a antecipação dos efeitos do *stay period* mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, isso não significa que a providência seja automática e decorra do mero protocolo da petição inicial.

Dito isto, *in casu*, o pedido de tutela de urgência é genérico, pois se limita a apontar a existência de execuções e bloqueios judiciais realizados via Sisbajud nos últimos anos, que atingiram a quantia de R\$ 44.859,60 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), no entanto, não há qualquer apontamento de uma situação concreta que coloque efetivamente em risco a preservação da atividade empresarial das requerentes.

Com efeito, a mera indicação de que figuram como devedoras de instituições financeiras e executadas em processos judiciais não é suficiente para o deferimento da liminar. Se fosse assim, bastaria o mero ajuizamento da recuperação judicial para a aplicação automática do artigo 6º, §12º da LRF antes do deferimento do processamento do pedido, uma vez que é natural e previsível que o devedor em crise esteja enfrentando cobranças e execuções em curso.



Para a antecipação dos efeitos do *stay period*, portanto, é necessário que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, a regra continua sendo de que os efeitos previstos no artigo 6º c/c o artigo 52 da LRF, ocorrem apenas a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, pois é nesse momento em que se reconhece o cumprimento integral dos requisitos legais necessários. Excepcionalmente a legislação admite a antecipação desses efeitos, mas a condiciona ao preenchimento dos requisitos do artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05 em conjunto com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica neste momento pelas razões já expostas.

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar**, sem prejuízo de que a parte autora renove o pedido, se entender cabível, desde que o faça com base em circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida de urgência diante de risco real e iminente à preservação da atividade empresarial das requerentes.

VI. Das providências a serem adotadas pela Secretaria

3. Intimem-se as requerentes para emenda da inicial, nos termos do item I, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Promova-se a nomeação de BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (adm. judicial@brasiliobacellar.com.br) para cumprimento do artigo 51-A da LRF, cujo laudo de constatação prévia deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da aceitação do encargo, com observância dos critérios estabelecidos no item III supra. **Comunique-se** via e-mail, telefone e whatsapp (41) 3352-8363.

5. Protocolado o laudo da constatação prévia, **promova-se** a intimação das devedoras, na forma do artigo 51-A, §4º da Lei nº 11.101/05.

6. Promova-se a restrição de visibilidade externa e acesso às informações processuais indicadas no item IV.

7. Observe-se as disposições do artigo 189 e 189-A da LRF, especialmente no que se refere à tramitação célere do presente feito.

8. Com a emenda da inicial, a juntada do laudo de constatação prévia e a manifestação das devedoras (artigo 51-A, §4º, LRF), **voltem os autos conclusos no campo "decisão inicial"**.

9. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de Direito

